

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos
e Telefones

Direcção dos Serviços de Exploração

Portaria n.º 9:768

A fim de tornar possível a permuta de radiocomunicações de serviço público entre o aeródromo comercial de Sintra e as aeronaves que porventura o utilizem, reconheceram os Ministérios da Guerra e das Obras Públicas e Comunicações a conveniência de se estabelecer para o efeito uma cooperação entre os serviços dos CTT e do Pósto Rádio-Militar de Sintra.

Para isso foi o assunto devidamente estudado por uma comissão de peritos dos dois Ministérios, que apresentaram as bases dum *modus vivendi* para pôr em prática a citada cooperação de serviços. Sobre esta matéria foi também ouvida a Companhia Portuguesa Rádio Marconi, concessionária das radiocomunicações de serviço público, que deu a sua anuência ao acôrdo projectado.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Guerra e das Obras Públicas e Comunicações, que se adoptem as seguintes disposições para a execução de radiocomunicações de serviço público junto do aeródromo comercial de Sintra:

1.ª Criar-se-á no aeródromo de Sintra um pósto telegráfico público em ligação com a rede interna dos CTT, provido de funcionários taxadores da Administração Geral dos CTT.

Este pósto CTT trabalhará em cooperação com o Pósto Rádio-Militar de Sintra na execução de radiocomunicações de serviço público com as aeronaves ou os aeródromos.

2.ª As taxas cobradas dos expedidores nos termos regulamentares ou contratuais em vigor serão repartidas nas condições normais pelos CTT e pela Companhia concessionária das radiocomunicações de serviço público (CPRM).

Da importância que couber à dita Companhia sairá uma parte correspondente a \$05 por palavra (sem distinção de categorias), a atribuir ao Pósto Rádio-Militar, a título de taxa estatística da manipulação radiotelegráfica.

3.ª Serão isentas de taxa as radiocomunicações das classes A, B e C enumeradas na relação anexa, que baixa assinada pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

As estatísticas das comunicações da classe C, que interessam em particular à exploração comercial das carreiras, serão analisadas periodicamente pelos CTT para efeito de estudos posteriores.

Ministérios da Guerra e das Obras Públicas e Comunicações, 1 de Abril de 1941. — O Ministro da Guerra, *António de Oliveira Salazar*. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Relação das comunicações isentas de taxa, nos termos da disposição 3.ª desta portaria

Classe A:

As comunicações abrangidas pelo § 13.º do artigo 2.º do regulamento adicional das radiocomunicações, a saber:

a) Comunicações de perigo e respostas a essas comunicações;

b) Avisos procedentes de estações móveis acêrca da presença de gelos, destroços e minas, ou anunciando ciclones e tempestades;

c) Avisos anunciando fenómenos súbitos que ameacem a navegação aérea ou a repentina aparição de obstáculos nos aeródromos;

d) Avisos procedentes de estações móveis, comunicando alterações súbitas na posição das bóias, no funcionamento dos faróis, aparelhos de balizagem, etc.;

e) Avisos de serviço relativos aos serviços móveis.

Classe B:

As comunicações concernentes a:

- a) Socorro;
- b) Segurança;
- c) Meteorologia;
- d) Partidas e chegadas.

Classe C:

As comunicações concernentes a:

- a) Marcação de lugares nos aviões;
- b) Deslocação de pilotos;
- c) Envio de peças de reserva;
- d) Atrasos de horários;
- e) Aterragens suplementares.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 1 de Abril de 1941. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 31:204

O inquérito à que se procede acêrca dos efeitos do vendaval dará a conhecer, sem grande margem de êrro, a extensão dos prejuizos causados; se estivesse concluído habilitaria, certamente, a delinear com mais segurança as medidas impostas pelas circunstâncias. Parece, no entanto, fora de toda a discussão que é preciso reconstituir quanto antes a riqueza perdida, evitar a deterioração das madeiras por não serem aparelhadas e serradas a tempo e impedir a depreciação injustificada destas, das lenhas e das cortiças.

A reconstituição do arvoredado há-de ser, essencialmente, fruto da diligência do proprietário, do amor à sua obra e à dos seus antepassados e até mesmo da consciência que tiver da sua função social. A devastação, porém, atingiu tais proporções que se torna necessário, em muitos casos necessário, o auxílio do Estado.

Alarga-se, por êsse motivo, a concessão de arvoredos, plantas e sementes, que já se fazia ao abrigo da legislação em vigor, com dispensa de exigências que não podem agora ter aplicação.

Nem nos viveiros do Estado nem nos particulares existem, como é natural, as disponibilidades necessárias para se replantar o que foi devastado e continuar as plantações normais. Mas, ampliando-se imediatamente e fazendo mais larga aquisição de sementes, tudo poderá conseguir-se em prazo não excedente a três anos.

Para evitar que as madeiras se deteriorem ou se percam, por não serem serradas no período conveniente, fica habilitado o Ministério da Economia a autorizar a instalação e montagem de novas serrações. Não deve, em todo o caso, perder-se de vista o facto de haver já nalgumas regiões oficinas com capacidade superior às necessidades correntes e a circunstância de, passado êste afluxo, todas ficarem em piores condições de laboração.

É necessário, pois, aproveitar toda a capacidade das já instaladas, ainda que para uso próprio dos seus proprietários ou anexas a estabelecimentos industriais com outro fim.

É também esta a razão por que se permite que sejam requisitadas, em caso de necessidade, as que estiverem paradas ou em regime de laboração reduzida. E não há aqui violência injustificada, porque a requisição é uma faculdade do poder público, que deve usar dela em circunstâncias como esta e quando não haja outro meio de prover ao bem da colectividade. Pelas mesmas razões ainda, o trabalho pode ser contínuo e sem a remuneração extraordinária prevista na lei.

Para impedir a depreciação de madeiras, lenhas e cortiças, tornadas disponíveis em quantidades superiores às necessidades dos mercados ou possibilidades de colocação, adoptam-se as providências seguintes: proíbe-se o corte de árvores durante o período que fôr julgado necessário; guardam-se, como reserva do Estado, as madeiras das matas nacionais e admite-se que essa reserva seja aumentada com outras adquiridas no mercado; finalmente, empregam-se os meios ao alcance do Governo para sustentar o justo preço das mercadorias, recorrendo para isso ao crédito e à organização e punindo com o rigor da lei os que pretenderem especular com a necessidade alheia. Mas tem de dizer-se também que o justo preço não é aquele para que se tendia na venda das lenhas e do carvão.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizado o Ministério da Economia a ceder gratuitamente aos proprietários atingidos no seu património pela acção do último vendaval, e durante o prazo de três anos, oliveiras, amendoeiras e outras árvores de fruto e bem assim plantas, penisco e mais sementes de espécies florestais.

§ 1.º A concessão das árvores de fruto será efectuada pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas e a das plantas, penisco e outras sementes de espécies florestais pela Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

§ 2.º A distribuição será efectuada pelos serviços regionais das referidas Direcções Gerais e por intermédio dos Grémios da Lavoura.

§ 3.º Na distribuição ter-se-á em conta a extensão dos danos sofridos pelos proprietários e suas condições de vida.

Art. 2.º As árvores de fruto a que se refere o artigo anterior e que houver necessidade de adquirir para os fins indicados neste decreto serão pagas pela verba inscrita no orçamento da despesa do Ministério da Economia no capítulo 3.º, artigo 46.º, n.º 10); as sementes de espécie florestais que tenham de ser adquiridas pela Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas serão pagas pela verba a inscrever no orçamento da despesa do mesmo Ministério sob a rubrica «Aquisição de sementes para repovoamento dos terrenos devastados pelo ciclone».

Art. 3.º O Grémio dos Exportadores de Madeiras para Minas (G. E. M. M.) poderá requisitar fábricas e outras oficinas de serração que estiverem paradas ou em regime de laboração reduzida, para aproveitamento das árvores arrancadas por efeito do temporal, a pedido dos Grémios da Lavoura ou dos interessados.

§ 1.º A requisição será feita por intermédio da autoridade administrativa do concelho em que estiverem situadas as referidas fábricas e oficinas e pelo tempo necessário para aquele aproveitamento.

§ 2.º A indemnização a pagar será estabelecida por acôrdo entre o Grémio e os interessados e, na falta de

acôrdo, pelo Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria.

§ 3.º Se a fábrica ou oficina de serração fôr objecto de contrato de arrendamento, a indemnização será calculada sobre o valor da renda e pelo tempo que durar a requisição.

Art. 4.º A requisição compreenderá o edificio e anexos que forem indispensáveis à laboração da fábrica ou oficina, máquinas, utensílios e acessórios.

§ 1.º Os utensílios e acessórios serão relacionados por um agente da autoridade administrativa.

§ 2.º O G. E. M. M. é responsável para com o proprietário ou possuidor da fábrica requisitada pelas deteriorações que não resultem da sua laboração normal.

Art. 5.º O Ministro da Economia pode autorizar a instalação e transferência de serrações fixas e a laboração de serrações móveis com dispensa das exigências e formalidades da legislação em vigor nos casos em que fôr julgado indispensável para evitar a perda ou deterioração de madeiras.

§ único. Os pedidos serão dirigidos à Direcção Geral da Indústria, por intermédio das circunscrições industriais, e devem conter as indicações seguintes:

1.º Localização da oficina, quando se tratar da instalação de serração fixa, e indicação dos concelhos onde se pretende laborar quando se tratar de transferência ou de serração móvel;

2.º Volume das madeiras arrancadas ou derrubadas nas respectivas áreas;

3.º Número e tipo das serras a instalar ou a funcionar;

4.º Força motriz a instalar ou a aproveitar;

5.º Período de tempo em que ficará concluída a instalação ou em que começará a laborar.

Art. 6.º As oficinas de serração licenciadas apenas para uso dos seus proprietários podem ser autorizadas a laborar para fora durante o período que fôr julgado necessário e nas condições estabelecidas no artigo anterior.

Art. 7.º As serrações a que se referem os artigos precedentes não poderão começar a laborar sem terem sido vistoriadas ou inspeccionadas.

§ único. As autorizações para instalação de novas oficinas de serração e para a laboração de serrações móveis caducam se não estiverem instaladas ou a funcionar nos prazos marcados na autorização.

Art. 8.º O Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria fixará para cada região e sob proposta do G. E. M. M. os preços máximos a cobrar pelos trabalhos de serração, com base nos praticados anteriormente a 15 de Fevereiro do ano corrente.

Art. 9.º Fica proibido o corte de árvores para madeira ou lenha durante o prazo de seis meses.

§ 1.º O referido prazo pode ser alterado por despacho do Ministro da Economia, em relação a todas ou a algumas das espécies, sob proposta da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, ouvido o G. E. M. M.

§ 2.º Exceptuam-se os cortes de madeiras ou lenhas para consumo dos seus proprietários e os cortes culturais, que poderão efectuar-se precedendo licença da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Art. 10.º O disposto no artigo anterior não constitue fundamento de rescisão dos contratos que tenham por objecto madeiras, lenhas ou carvão vegetal.

§ 1.º As questões emergentes desses contratos por efeito da aplicação deste artigo serão julgadas pelo tribunal competente *ex aequo et bono*.

§ 2.º Aplicar-se-á nestes processos o disposto nos artigos 1448.º e 1451.º do Código de Processo Civil.

Art. 11.º O G. E. M. M. exercerá acção reguladora dos preços, pela compra de madeiras destinadas à exportação.

§ único. A compra de madeiras para reserva do Estado será também efectuada por intermédio do Grémio.

Art. 12.º Os comerciantes por grosso de carvão vegetal são obrigados a constituir, no prazo a designar pela Comissão Reguladora do Comércio de Carvões (C. R. C. C.), uma reserva especial de carvão até 30 por cento do consumo anual, o qual não poderá ser utilizado sem autorização da mesma Comissão.

Art. 13.º A C. R. C. C. poderá conceder auxílio financeiro aos comerciantes por grosso de carvão vegetal, de importância não superior a 90 por cento do valor da reserva imposta por este decreto, servindo-se para isso dos próprios meios ou com o produto de empréstimos.

Art. 14.º Os empréstimos aos comerciantes por grosso serão reduzidos a contrato particular com isenção de selo.

§ 1.º Os referidos empréstimos serão garantidos pelo penhor da mercadoria e por fiança idónea.

§ 2.º O reconhecimento das assinaturas dos mutuários e fiadores, feito na presença do notário, dá a estes contratos força de documentos autênticos e torna-os transmissíveis por endosso.

§ 3.º São permitidas assinaturas a rôgo desde que do reconhecimento conste ter sido feito pelo próprio rogante na presença do notário e de duas testemunhas.

§ 4.º O endosso implica responsabilidade solidária do endossante com os mais co-obrigados no título para com o portador.

§ 5.º Os mutuários assumirão, nos termos do artigo 422.º do Código Penal, a responsabilidade civil e criminal de fiéis depositários.

Art. 15.º A C. R. C. C. determinará, segundo o plano que fôr superiormente aprovado, as empresas que ficam obrigadas a queimar lenhas exclusivamente ou a percentagem de lenhas e de carvão a utilizar como combustível.

§ único. O referido plano será elaborado de acôrdo com o Instituto Português de Combustíveis.

Art. 16.º A Junta Nacional da Cortiça (J. N. C.) poderá adquirir cortiça proveniente das árvores arrancadas ou derrubadas, com o fim de evitar a sua depreciação injustificada.

Art. 17.º A Junta Nacional da Cortiça, a Comissão Reguladora do Comércio de Carvões e o Grémio de Exportadores de Madeiras para Minas poderão contratar empréstimos para os fins designados neste decreto com autorização do Ministro da Economia e com a própria consignação das suas receitas.

Art. 18.º Os prejuízos que porventura resultem para os organismos referidos no artigo anterior das operações que lhes são cometidas neste decreto serão saldadas por meio da aplicação de taxas a cobrar sobre os respectivos produtos.

§ único. As taxas serão fixadas por despacho do Ministro da Economia, sob proposta dos respectivos organismos.

Art. 19.º As alterações injustificadas nos preços das madeiras, das lenhas e de carvão vegetal serão punidas em conformidade com o disposto no decreto n.º 29:964, de 4 de Outubro de 1939.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 1 de Abril de 1941.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Portaria n.º 9:769

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do artigo 15.º do decreto-lei n.º 28:971, de 29 de Agosto de 1938, que as empresas singulares ou colectivas que se dediquem à cortadoria ou preparação de pêlo para a fabricação de feltros sejam obrigatoriamente inscritas na Comissão Reorganizadora da Indústria de Chapelaria dentro do prazo de trinta dias, a contar desta data, sob pena de lhes ser retirado o direito de exercício da indústria, nos termos do artigo 16.º do mesmo decreto-lei.

A taxa de inscrição, estabelecida na alínea a) do artigo 26.º do decreto citado, é assim fixada:

Cortadorias mecânicas — 1.000\$.

Cortadorias manuais com 10 ou mais operários — 250\$.

Cortadorias manuais com menos de 10 operários — 100\$.

Cortadorias anexas a fabrico de feltros — 50 por cento das taxas anteriores.

Ministério da Economia, 1 de Abril de 1941.— Pelo Ministro da Economia, José Nascimento Ferreira Dias Júnior, Sub-Secretário de Estado do Comércio e Indústria.